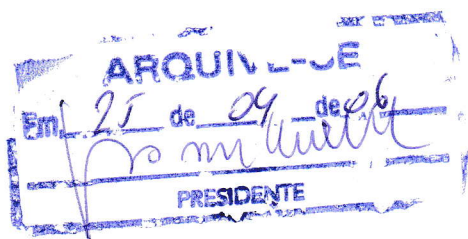




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.391

De 13 de Fevereiro de 2006.



DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, A ARMAZENAGEM E O TRANSPORTE DE ÁGUA MINERAL NATURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam transporte de água mineral natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º - Ficam proibidos:

I – A comercialização de água mineral natural nos seguintes locais:

- a) Depósitos ou distribuidoras de gás liquefeito de petróleo;
- b) Borracharias;
- c) Oficinas Mecânicas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- d) Postos de gasolina, salvo se em lojas de conveniência funcionando fora da área de abastecimento.

II – A armazenagem de galões, retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente em:

- a) Área abertas;
- b) Áreas que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;
- c) Áreas fechadas sem ventilação;
- d) Junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;
- e) Em pisos rústicos e/ou em chão batido;
- f) Exposto à luz solar direta.

III – O transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) Animais;
- b) Plantas;
- c) Materiais de Limpeza;
- d) Cargas tóxicas;
- e) Gás de cozinha.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, que determinará quais os valores das multas a serem aplicadas no caso de desobediência.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito